



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.461, DE 2026 **(Da Sra. Lenir de Assis)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre as campanhas de conscientização contra a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. LENIR DE ASSIS)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre as campanhas de conscientização contra a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre as campanhas de conscientização contra a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

Art. 2º. O artigo 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 19.....
.....

Parágrafo único: Campanhas informativas diárias serão organizadas pelo poder público e divulgadas pelas emissoras de rádio e televisão de todo o país visando o esclarecimento e a conscientização da população brasileira sobre a ocorrência do feminicídio e da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e representa um dos mais persistentes desafios sociais no Brasil. O



feminicídio, entendido como o homicídio de mulheres em razão da condição de sexo feminino, expressa a forma mais extrema dessa violência, revelando padrões estruturais de desigualdade de gênero.

O ordenamento jurídico brasileiro já conta com importantes instrumentos de enfrentamento da violência contra as mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que representaram avanços significativos na proteção das mulheres e na responsabilização dos agressores. Entretanto, a persistência de altos índices de violência evidencia a necessidade de ações contínuas e articuladas de prevenção, conscientização e mobilização social.

A instituição de uma Campanha Permanente de Prevenção e Enfrentamento ao Feminicídio busca consolidar políticas públicas de caráter educativo e preventivo, promovendo mudança cultural, fortalecimento da rede de proteção e ampla divulgação para a população dos direitos das mulheres.

A prevenção da violência de gênero exige atuação integrada do Estado e da sociedade, envolvendo educação, informação, acolhimento e responsabilização. A criação de uma campanha permanente reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade de gênero, com a defesa da vida das mulheres e com a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada LENIR DE ASSIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9472-16-julho1997-367735-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO